



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003849/2006-66
Recurso nº 144.073 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.990 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 28/02/2005

**CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -DEIXAR DE INCLUIR
REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

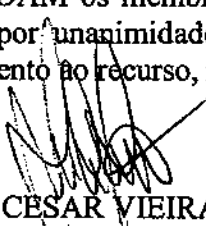
Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamentos, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES-Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS-Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Francisco de Assis de Oliveira Júnior (suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/05/2006, por ter deixado a empresa acima identificada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), a empresa deixou de incluir, em folha de pagamento, as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (05/1996 a 02/2005), diretores (05/1996 a 02/2002), o total dos valores pagos aos segurados desligados (01/1995 a 02/2005), o valor referente à alimentação concedida sem inscrição no PAT (01/1995 a 02/2005), a assistência médica e veículos (01/1996 a 02/2005), considerados remuneração indireta pela fiscalização.

Segundo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 03), foi constatada a ocorrência de dupla reincidência genérica, tendo sido aplicado o disposto no artigo 292, inciso IV, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99

A autuada impugnou o débito via peça de fls. 36 a 43 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 21.404.4/0528/2006 (fls. 47 a 54), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 38 a 50), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Transcreve o inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91, para afirmar que o auditor alega que o recorrente teria elaborado as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Destaca que os valores pagos pelo Recorrente não integram a base de cálculo da contribuição lançada e, como não constituem fato gerador, não devem ser incluídos na GFIP, razão pela qual entende que descabe a multa ora imposta.

Sustenta que não houve reincidência na definição dada pela lei previdenciária, já que, como se observa da listagem anexa ao Auto de Infração, que os autos lavrados nos últimos cinco anos se encontram em andamento, não havendo, ainda, decisão definitiva.

Entende que, para os demais processos citados, consta decisão dentro do período de 05/95 a 05/97, de forma que não podem mais serem utilizados para fins de caracterização de reincidência, tendo em vista a consumação do prazo de cinco anos.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de incluir, em folha de pagamento, as remunerações listadas pela autoridade autuante.

Ela apenas alega que os valores pagos pelo Recorrente não integram a base de cálculo da contribuição lançada e, como não constituem fato gerador, não devem ser incluídos na GFIP, razão pela qual entende que descabe a multa ora imposta e transcreve o inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212/91, afirmando que o auditor alega que o recorrente teria elaborado as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias

Entretanto, o auto em comento não foi lavrado tendo em vista a omissão de fatos geradores em GFIP, e nem o auditor afirmou, no Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), que houve omissão de fatos geradores em GFIP.

Portanto, a recorrente se equivocou quanto ao objeto do auto de infração discutido no presente processo administrativo.

A fiscalização deixou claro, nos relatórios integrantes do AI, que a empresa autuada descumpriu a obrigação acessória prevista no inciso I, do artigo 32, da Lei 8.212/91, descrito a seguir:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Assim, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente insurge-se contra o valor da penalidade aplicada, sustentando que não houve reincidência na definição dada pela lei previdenciária, já que os autos lavrados nos últimos cinco anos se encontram em andamento, não havendo, ainda, decisão definitiva, e que, para os demais processos citados, consta decisão dentro do período de 05/95 a 05/97, de forma que não podem mais serem utilizados para fins de caracterização de reincidência, tendo em vista a consumação do prazo de cinco anos.

No entanto, o artigo 290, inciso V e Parágrafo único, do Regimento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.(grifei)

Assim, a contagem do tempo para fins de reincidência é a partir da data da decisão definitiva até a prática, pelo contribuinte, de nova infração.

Dessa forma, os autos de nº 31.965.848-1 e 32.523.553-8, constantes da tabela de fls. 15/16, devem ser considerados para fins de reincidência, pois a decisão se deu em 02/97 e 05/97, respectivamente, e é objeto do presente auto infrações ocorridas no período de 1995 a 2005.

Portanto, para as infrações cometidas entre 2001 e 2002, período ainda não alcançado pela decadência quinquenal prevista no CTN, restou configurada a reincidência, tendo o agente autuante aplicado, de forma clara e precisa, a penalidade prevista nos normativos legais que regem a matéria.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora